

Re: Solicitação de Impugnação de Edital - Pregão Eletrônico
2021.152001



Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE)

reg 01/03/2021 11:49

Para contato@ilumiterra.com.br <contato@ilumiterra.com.br>;

Bom dia!

Acusamos recebimento de impugnação e seu respectivo anexo.

Att.
Comissão de Licitações

De: contato@ilumiterra.com.br <contato@ilumiterra.com.br>

Enviado: sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021 15:13

Para: Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE)

Assunto: Solicitação de Impugnação de Edital - Pregão Eletrônico 2021.152001

Prezados(as), boa tarde.

Considerando a intenção da Empresa Ilumiterra Construções e Montagens em participar da licitação supracitada;

Considerando que o Edital permite envio de impugnações por email;

Considerando que a Lei prevê que a licitante interessada em participar certametem até o segundo dia anterior da abertura para envio de impugnações.

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, vem respeitosamente encaminhar pedido de impugnação ao Edital supracitado.

Atet

ILUMITERRA
(27) 3086-0805



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO DO NORTE – CEARÁ.

Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 2021.1502001 - SEINFRA

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., o Sr. Presidente da CPL, para apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.152001 - SEINFRA

com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, aduzindo para tanto o seguinte:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Art. 41 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de interposição de impugnação ao edital:

Artigo 41

§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

E sendo a ora Impugnante parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, em razão de seu envio dentro do prazo estabelecido, cabível é a presente como então apresentada.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos da pretensão, o que desde já formula por requerimento.

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A empresa impugnante almeja participar do Pregão Eletrônico nº 2021.152001 realizado por essa Prefeitura Municipal e que possui como objeto o **registro de preços para eventual execução dos serviços comuns de engenharia, compreendendo as atividades de manutenção preventiva e corretiva, migração e expansão de parte do acervo para luminárias de alta eficiência LED e LED Dimerizáveis, com aplicação das tecnologias de telegestão e instalação de filtros capacitivos autorreguláveis para proteção, eficiência e melhoria da qualidade de energia, incluindo todos os custos necessários para a realização destes serviços no sistema de Iluminação Pública (IP) do município de Limoeiro do Norte/CE**, conforme especificação e quantitativos estabelecidos no Projeto Básico constante dos anexos do Edital, e na forma da Lei 8.666/93.

Denota-se que a exigência contida em alguns itens do referido edital ora impugnado estão em dissonância com o previsto na Lei 8.666/93, influenciando diretamente no caráter competitivo do certame em voga.

Especialmente no que se refere à comprovação da capacidade técnica dos interessados, o Edital nº 2021.152001 assim estabelece em seu item 9.6, *verbis*:

9.6. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

9.6.2 A PROPONENTE deverá comprovar sua experiência em execução de serviços semelhantes aos especificados, através, de Atestado(s) Técnico(s) fornecido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, que conste o nome da empresa concorrente na condição de contratada e devidamente registrados no CREA. Grifo Nosso

[...]

Antes de uma análise técnica da Impugnação e ainda que desnecessário, registra a Impugnante, no que diz respeito às documentações exigidas pelo edital e pela Lei de Licitação, está devidamente regularizada, comprovando Regularidade Fiscal, Habilitação Jurídica e Qualificação Técnica.

Dito isto, importa agora ressaltar o excesso apontado pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 2021.152001 no que se refere ao atestado de capacidade técnica exigido como prova da capacidade da licitante.

De início é imperioso registrar que o Edital (item 9.6.2) obriga que as empresas interessadas em participar do certame apresentem “Atestado que conste o nome da Empresa como contratada, registrado no CREA”.

De plano verifica-se a impossibilidade de cumprimento da referida comprovação nos exatos limites do estabelecido pelo Edital, **sob a INCONTROVERSA CONDIÇÃO DE QUE O CREA/CONFEA não certifica CAT em nome de Empresa, como se verifica da Resolução nº 1025/2009**, editada pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – trata sobre a anotação de responsabilidade técnica e discorre exatamente sobre a capacidade técnico-profissional das pessoas jurídicas em seu artigos: 2º, 47º a 49º e 55º, verbis:

Art. 2º. A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 48. **A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 55. É vedado a emissão de CAT em nome da Pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado na CAT estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, perdendo seu valor em função de alteração dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Assim, em sendo vedada a emissão de CAT em nome da Empresa Licitante, não há como se exigir que a capacidade técnica-operacional se dê na forma prevista pelo Edital nº 2021.152001, sob pena de flagrante inobservância da própria limitação legal.

Ademais dessa condição taxativa quanto ao impedimento da certificação pelo CREA da pessoa jurídica quanto à sua capacidade física, deve-se analisar referida a partir do que dispõe o Inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 no que se refere à exigência de *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”*.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão nº 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Diante dessa condição, não está a Impugnante negando a possibilidade de que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA, mas apenas destacando que o CREA somente capacita o profissional e não empresa.

Nesse particular merece destaque para que a capacidade técnica e sua comprovação seja demonstrada mediante uma correta conjugação do Inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais), no qual indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes, *verbis*:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

[...]

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitas as exigências:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências as de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ou seja, no Art. 30 da Lei de Licitações que trata da parte afeta à comprovação da capacidade técnica da licitante, não há qualquer obrigação de que a Empresa possua acervo técnico, ao contrário, esse acervo e respectiva certificação por Conselho de Classe é sempre do profissional, pessoa física, que deve comprovar vinculação com a Empresa interessada em participar de qualquer processo licitatório.

E referida condição é tão notória que a citada Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) "*indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante*" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Ainda sobre o tema, o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "*o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo*".

Do que se conclui que a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a mera comprovação de seu registro junto ao CREA, sem qualquer possibilidade de estar acompanhado esse registro da respectiva CAT em razão da falta de obrigação legal que autorize a fazê-lo.

Realidade que torna a comprovação quanto à qualificação técnica impossível de ser reconhecida por total falta de possibilidade legal em cumpri-la.

E diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que as Empresas Licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

O mesmo ocorrendo em outras situações mais atuais, mas que mantém o reconhecimento do TCU como irregular a cobrança de capacidade técnica por meio de atestado em nome da Empresa e não em nome de seus profissionais, como visto:

"exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário" – Acórdão 205/2017, publicado em fevereiro de 2017.

"certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação" - Acórdão 10362/2017, 2ª Câmara do TCU, publicado em dezembro de 2017.

Do que se conclui que uma exigência como a imposta no Edital de Pregão Eletrônico 2021.152001, não só afasta da Licitação os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, como deixa

de estar alicerçado sobre a forte coluna do que dispõe o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/95, que trata da seleção da proposta mais vantajosa para o poder público.

Não é demais registrar que a capacidade técnica não se restringe aos serviços que eventualmente a Empresa tenha prestado ao longo de sua atividade – estes amparados nos inúmeros atestados emitidos pelos profissionais que estão ligados à Empresa Licitante em razão da limitação imposta pelo CONFEA e que, conseqüentemente, se tornam responsáveis pela capacidade técnica da empresa.

Principalmente se considerado que a capacidade operacional de uma Empresa passa diretamente pela comprovação de sua saúde financeira, as boas condições de suas instalações e do aparelhamento físico e, finalmente, chegando à sua equipe técnica, compondo-se todo esse conjunto em um acervo que resulta na possibilidade de se atestar a capacidade técnico-operacional de qualquer Empresa.

Resultado que demonstra a lógica natural de que, em sendo os detentores de acervos técnicos os profissionais (pessoas físicas), e não as empresas que eventualmente os empreguem e/ou contratem, a capacidade técnico-profissional prevista na Lei nº 8.666/93 é aferida pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais que integram o quadro técnico das pessoas jurídicas, e nunca em um atestado da própria empresa quando o CONFEA não admite tal possibilidade.

E não diverge desse entendimento, o posicionamento adotado nos diversos tribunais Pátrios, conforme se verifica em transcrição:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pedido de cautelar. Exigência irregular em edital. Pelo recebimento da Representação e concessão da cautelar suspensiva do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt LTDA., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em face do Edital de Concorrência nº 111/2016, cujo objeto constitui a contratação de empresa para a execução de serviços de

conservação rodoviária de pavimentos, na região da Superintendência Regional Campos Gerais, em Ponta Grossa, no lote 05 do Programa COP – Conservação de Pavimentos, em uma extensão de 377,26 quilômetros, veiculado pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR. O preço global máximo estabelecido para a execução dos serviços foi de R\$ 66.061.650,27 (sessenta e seis milhões, sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos).

Foi acostada aos autos cópia do Edital inquinado de ilegal (fl. 021 e seguintes da peça processual nº 002).

A representante pleiteia que esta Corte, liminarmente, determine a imediata suspensão da licitação Concorrência nº 111/2016, e, no mérito, determine a alteração do instrumento convocatório, para afastar o vício existente.

A irregularidade apontada consubstancia-se na exigência contida no item 14.8.1.3, letra A do edital, que contém a seguinte redação:

14.8.1.3 - Comprovação do desempenho técnico da empresa através de 01 (uma) Certidão, Atestado ou Declaração, comprovando que a mesma tenha executado serviço de Conservação e/ou recuperação do pavimento em rodovia, numa extensão maior ou igual a 189 km.

A - A (s) Certidão (ões) ou Atestado (s) ou Declaração (ões) deverá(ão) estar registradas no CREA.

A representante ressalta não estar questionando a legalidade da exigência de demonstração da “capacidade técnico-operacional” da empresa, mas sim a forma como está ocorrendo essa exigência, a saber, mediante apresentação de atestado/declaração acervado no CREA.

Em face de tais circunstâncias, requer a representante que esta Corte determine à entidade a modificação do subitem 14.8.1.3-A do edital da concorrência para excluir a exigência do registro no CREA da certidão, atestado ou declaração que comprove que a empresa tenha executado serviço semelhante ao licitado.

Reconhecendo a plausibilidade das alegações da representante, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, recebo a representação apresentada.

Há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva da ilegalidade da cláusula impugnada, eis que ela extrapola os requisitos previstos no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, § 1º, I, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Conforme bem pontuado pela representante não há emissão de CAT (certidão de acervo técnico) em nome da pessoa jurídica, ou seja, o CREA não reconhece e, portanto, não emite acervo em favor da pessoa jurídica, justamente por entender que não há dispositivo legal que o autorize/obrigue a fazê-lo.

Neste sentido, cumpre destacar que a Resolução n.º 1025/2009 do CONFEA, que trata da anotação de responsabilidade técnica e do Acervo Técnico Profissional, em seus arts. 48 e 55, expressamente, dispõem:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Além disso, a Resolução n.º 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, prevê no art. 12 que “a responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica”.

Assim, considerando a inviabilidade de se atender à exigência contida no subitem n.º 14.8.1.3-A do edital e que cláusula inválida em edital de licitação prejudica a competitividade, e ainda, tendo em vista o valor expressivo estimado para o objeto licitado – R\$ 66.061.650,27 (sessenta e seis milhões e sessenta e um mil e seiscentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), e a proximidade das datas previstas para o recebimento dos envelopes - 19/04/2017 e para a abertura do certame – 25/04/2017 - com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, combinado ao art. 53, § 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino, cautelarmente, a imediata suspensão do Edital de Concorrência n.º 111/2016.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda (...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUS TO CANHA, por unanimidade, em:

I – Homologar a determinação cautelar de imediata suspensão do Edital de Concorrência nº 111/2016;

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Assim, incontroverso o entendimento de que a obrigação relativa à forma de comprovação da capacidade técnico-operacional como disposta no item 9.6.2 do Pregão Eletrônico nº 2021.152001 é arbitrária, irregular e passível de seu imediato cancelamento sob pena de futura intervenção judicial a garantir a correta e justa apuração da qualificação técnica das Empresas Licitantes que se demonstrarem interessadas nos estritos e legais limites permitidos pela legislação que regulamenta a emissão de CAT.

Ressalte-se, ainda, que os atos praticados pela Administração Pública em seus procedimentos licitatórios em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante salientar que a finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta entre aquelas apresentadas em condições de igualdade.

E é exatamente nesse sentido que preleciona o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em suas lições sempre atuais:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação ou uma falha inócua na interpretação do edital não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal 'utili per inutile non vitiatur', que o Direito francês resumiu no 'pas de nullité sans grief'. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorosismo formal e um inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Ademais dessa preciosa citação, é mister salientar que eventual esteio do entendimento supra mencionado, não autoriza a Administração Pública a utilizar, mesmo que indiretamente, de critérios que venham a suprimir o princípio da igualdade entre os licitantes, em razão da vedação expressa contida no § 1º do Art. 44 da Lei 8.666/93, como segue em transcrição:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Demonstrado não só interesse da ora Impugnante, mas observada a fundamentação legal que confere esteio ao certame quanto à impossibilidade de se pretender que a qualificação técnica seja aferida por meio de atestado de capacidade técnico-operacional acompanhado de CAT e emitida pelo CREA atestando a Empresa por impossibilidade jurídica e burocrática do própria sistema – conforme detalhado pela resolução do CONFEA – manter referida especificação NÃO SOMENTE SE DEMONSTRA UMA IRREGULARIDADE COMO REITERADAMENTE DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DE CONTAS DE TODAS, como também restringe o número de interessados a participar do certame, o que, SIM, vai de encontro ao objetivo maior da Lei de Licitação que é atender à finalidade pública enquanto ponto essencial destacado no certame, no caso, o menor preço.

Realidade jurídica que coaduna com o entendimento já sedimentado pelos Tribunais Pátrios que seguem no sentido de não incluir condição desnecessária a limitar a participação de interessados em qualquer certame que venha a conferir excesso de comprovação da capacidade da empresa em se apresentar apta a, futuramente, concluir com o objeto da licitação em que se ingressa, sob pena de afronta ao § 1º do Art. 3º da Lei de Licitações, como visto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. OPERAÇÃO DAS UNIDADES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 37, XXI, DA CF. LEGALIDADE. 1. A exigência de comprovação de capacidade técnica encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, assim como se apresenta razoável e ajustada, já que está relacionada à necessidade de demonstração da aptidão e qualidade da empresa licitante para executar o serviço de transporte coletivo urbano objeto do certame. 2. Inexiste afronta o § 1º, do art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual não podem ser incluídas no procedimento licitatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e a ampla participação. 3. Direito líquido e certo não

demonstrado, de plano, no ato da impetração do mandamus. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70076584663, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 05/03/2018).

Assim, definiu-se como inequívoca de quem deve possuir e deter o atestado de capacidade e responsabilidade técnica é o profissional de nível superior (pessoa natural) e não a licitante (pessoa jurídica), resultando em irregular a determinação constante do item 9.6.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 2021.152001, cabendo aqui como justa a presente impugnação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto acima, requer a V. Ilma. seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para o fim de alterar o item 9.6.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 2021.152001, especificamente no que diz: "Atestado(s) Técnico(s) fornecido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, que conste o nome da empresa concorrente na condição de contratada e devidamente registrados no CREA" para "Atestado(s) Técnico(s) fornecido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, que conste o nome da empresa concorrente na condição de contratada", na certeza do cumprimento da mais lúdima justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

De Serra/ES para Limoeiro do Norte/CE, 26 de fevereiro de 2021.

VINICIUS CABRAL
SCARDUA:123896367
64

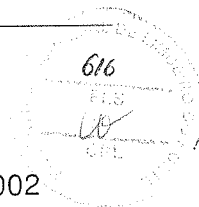
Assinado de forma digital por
VINICIUS CABRAL
SCARDUA:12389636764
Dados: 2021.02.26 14:50:12 -03'00'

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Impugnante

9ª. ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:
"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"

CNPJ: 05.035.581/0001-10
Insc. Municipal 242.080-P. M. Serra – ES

Insc. Estadual: 082.153.92-2
NIRC: 32.201.017.225 de 06/05/2002



JOMAR ROSSMANN DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Luiz Lopes da Silva e Érica Amélia Rossmann da Silva, residente e domiciliado à Avn. Professor Fernando Duarte Rabelo, Nº. 1195 – Maria Ortiz – Vitória – ES – CEP 29070-440, inscrito no CPF sob o Nº. 862.677.877-53 e RG. Nº. 1.203.219-SPTC/DI-ES, expedida em 28/10/1998, nascido aos 10 de janeiro de 1977, Natural de Vitória - ES, e

ALEX CORREA LOUREIRO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Joaquim Bastos Loureiro e Margarida Correa Loureiro, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Maio, Nº. 154 – São José – Vitória – ES – CEP 29031-811, inscrito no CPF sob o Nº. 084.554.117-08 e RG. Nº. 1.615.007-SPTC/DI-ES, expedida em 29/02/2008, nascido aos 29 de abril de 1980, Natural de Vitória – ES,

ÚNICOS sócios que compõem a empresa **"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"**, que adota o nome fantasia de **"ILUMITERRA"**, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresaria Limitada, com sede à Avn. Lourival Nunes, Nº. 330 – Sala 103 - Jardim Limoeiro – Serra – ES – CEP 29164-050 e Foro na Comarca de Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o Nº. 05.035.581-0001-10, Insc. Estadual Nº. 082.153.92-2, Insc. Municipal Nº. 242.080-P. M. Serra - ES, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o Nº. 32.201.017.225 em sessão de 06/05/2002, 1ª. Alt. Contratual Sob Nº. 040552748 em sessão de 09/07/2004, Enquadramento de ME sob Nº. 040615634 em sessão de 26/07/2004, 2ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20070230234 em sessão de 12/04/2007, 3ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20071161805 em sessão de 20/12/2007, 4ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20100376690 em sessão de 23/04/2010, 5ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20110855221 em sessão de 23/08/2011, 6ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20111139350 em sessão de 29/11/2011, Reenquadramento de ME para EPP sob Nº. 20130799971 em sessão de 22/08/2013, 7ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20182064247 em sessão de 05/06/2018 e 8ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20192318838 em sessão de 11/07/2019, **RESOLVEM** registrar o presente Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, sob as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira,
Do Capital Social:

O Capital Social da empresa que é atualmente de R\$ 1.000.000,00 (mil milhão de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subscrito e integralizado anteriormente pelos sócios em moeda corrente do país, de acordo com a ata de reunião dos sócios realizada em 20 de dezembro de 2019, que teve como ordem do dia a definição de valores para elevação de capital social, passa neste ato a ser de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, passando a ser dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sofrendo portanto elevação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que é subscrito pelos sócios e totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 1.980.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 2.000.000,00

**Cláusula Segunda,
Da Administração e Uso do Nome Comercial:**

A Administração da sociedade e o Uso do Nome Comercial, serão exercidas por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se-(a)ão de todas as operações e representarão a Sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo negado o seu uso para outros fins;

**Cláusula Terceira,
Da Declaração de Desimpedimento:**

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração de sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

**Cláusula Quarta,
Da Responsabilidade Individual:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

Art.1º As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

**Cláusula Primeira,
Do Nome Comercial, Nome fantasia, Sede e Foro:**

A Sociedade gira sob a Denominação Social de "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", com nome fantasia de "**ILUMITERRA**", com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na comarca de Serra - ES;

**Cláusula Segunda,
Do Objeto Social:**

A sociedade tem como objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas**: construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria,

levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil:** construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica:** construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação:** locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não; (49230/02), (49302/01) **transportes:** transporte rodoviário de cargas e mudanças, sob regime de fretamento no âmbito municipal, transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito municipal, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas:** montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

**Cláusula Terceira,
Do Capital Social:**

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), subscrito pelos sócios e integralizado anteriormente em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 1980.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 2.000.000,00

Cláusula Quarta:

Da Administração e Uso do Nome Comercial:

A Administração da Sociedade e o uso do Nome Comercial será(ão) exercida(s) por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se(a) de todas as operações e representará(ão) a Sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo vedado o seu uso para outros fins, inclusive aval;

Cláusula Quinta:

Do Início das Atividades, Prazo de Duração e Das Filiais:

A atividade tem início em 06 de maio de 2002 e o prazo de duração da Sociedade, será por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais ou escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou fora dele, desde que para isso se organizem, obedecendo às disposições legais vigentes à época;

Cláusula Sexta:

Da Responsabilidade Individual:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ 1º. As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

§ 2º. Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

Cláusula Sétima:

Da Declaração de Desimpedimento:

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração ou gerência da sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou propriedade;

Cláusula Oitava:

Da Dissolução da Sociedade:

Ocorrendo o falecimento ou interdição de quaisquer dos Sócios, a sociedade não se dissolverá e ou será extinta, cabendo ao sócio remanescente, determinar o levantamento de balanço na data do falecimento ocorrido ou os herdeiros do pré-morto, deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar(em) sua(s) vontade(s) de ser(em) ou não ingressado(s) à mesma Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do pré-morto, ou então receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, atualizados pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial;

§ 1º. Em caso de dissolução será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente as cotas de capital.

§ 2º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (Arts. 1028 e 1031, CC/2002);

§ 3º. É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha suas quotas liquidadas por credor em processo de execução

Cláusula Nona:

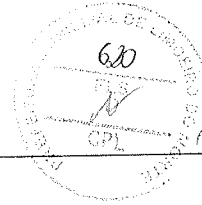
Do Término do Exercício Social:

O Exercício Social coincidirá com o ano civil findando, portanto em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros assim como as perdas distribuídas ou suportadas pelos sócios, na proporção de suas cotas de Capital Social;

§ 1º. A critério dos Sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação;

§ 2º. No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar ao outro por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Oitava deste instrumento;

§ 3º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reuniões, sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts 1072, cc/2002);



Cláusula Décima:

Da Retirada "Pró-Labore":

O(s) Sócio(s) no exercício da administração da Sociedade terá(ão) direito a uma retirada a título de "Pró-labore" em valor a ser fixado, em janeiro de cada ano e vigência para todo o exercício, respeitadas as limitações vigentes;

Cláusula Décima Primeira:

Da Prestação de Contas:

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados;

Cláusula Décima Segunda:

Das Deliberações e Designação de Administradores:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

Cláusula Décima Terceira:

Dos Demais Casos:

Os casos omissos ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei das S/A, e noutras disposições legais que forem aplicáveis, ficando desde logo eleito o Foro da Comarca de Serra, neste Estado, para dirimir quaisquer litígios entre as partes contratantes, decorrentes de ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja;

E, por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato e mandaram imprimir, por processo eletrônico de processamento de dados, em Via Única, destinando a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra - Espírito Santo, 18 de novembro de 2020.

Jomar Rossmann da Silva

Assinado digitalmente

Alex Correa Loureiro

Assinado digitalmente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
08455411708	ALEX CORREA LOUREIRO
86267787753	JOMAR ROSSMANN DA SILVA

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/12/2020 06:43 SOB Nº 20201120305.
PROTOCOLO: 201120305 DE 18/12/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006390420. CNPJ DA SEDE: 05035581000110.
NIRE: 32201017225. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/12/2020.
ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA REPUBLICANA DO BRASIL
 ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DO CARTEIRO
 DENOMINAÇÃO: TÍTULO NACIONAL DE IDENTIDADE
 IDENTIDADE NACIONAL DO BRASIL

NOME: **ALEX CORREA LOUREIRO**

1615007 SSP ES

CPF: **084.554.117-08** DATA NASCIMENTO: **29/04/1980**

FILIAÇÃO: **JOAQUIM BASTOS LOUREIRO MARGARIDA CORREA LOUREIRO**

PERM. VISO: [] ACC: [] CAT. HAB: []

Nº REGISTRO: [] LOCALIDADE: [] DATA EMISSÃO: **29/03/2006**

OBSERVAÇÕES:

Alex Correia Loureiro

VITORIA, ES DATA EMISSÃO: **19/01/2018**

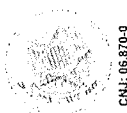
ESPÍRITO SANTO

VALOR ATUALIZADO: 1561554583
 VALOR ORIGINAL: 1561554583

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato.
 O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://seidigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/120221806208538733079>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 120221806208538733079-1
 Data: 18/06/2020 14:43:39
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKC93996-X92K;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2020 11:22:22 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

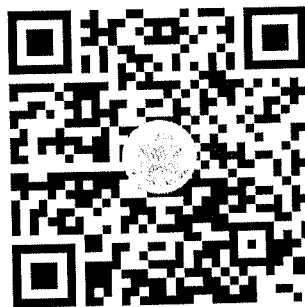
¹**Código de Autenticação Digital:** 120221806208538733079-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

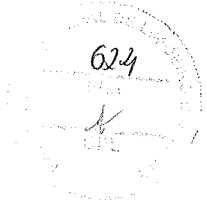
CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6d917e924374803d48079bab18d678dafb082d629b9424e4dc05bee388be091a11acbfa5f5ca117e078981c0447a86281ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9



Presidência da República
 Casa Civil
 Ministério Provisório de Registro Civil
 de 24 de agosto de 2020

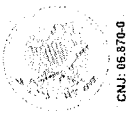




Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada. reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato.
O referido é verdade. Dou fé. Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/120221806209850851690>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 120221806209850851690-1
Data: 18/06/2020 14:43:38
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKC93995-VS0W;

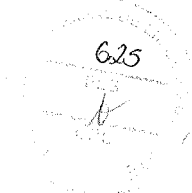


Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válder Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2020 11:21:30 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

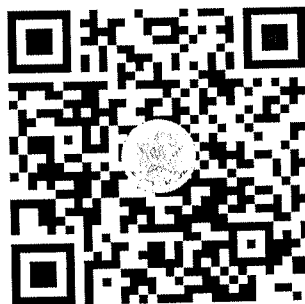
¹Código de Autenticação Digital: 120221806209850851690-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057fd2d69fe6bc05b6d917e924374803d48079bab18d678da81d9d52fee205cdc2732067c3dfd5f52c7bdb6d42ab1278b170fa02a6e5993101ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2
de 28 de agosto de 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Carapina - Serra - Comarca da Capital

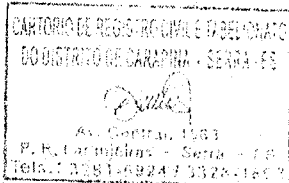
João Soares Fernandes
Tabelião e Oficial

Espir: 10

626
F.L.S.
N

CERTIDÃO

JOÃO SOARES FERNANDES, Tabelião e Oficial do Cartório de Registro e Tabelionato do Distrito de Carapina, Município da Serra, Comarca de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em nomeação na forma da Lei. **Certifica**, que atendendo ao pedido verbal da parte interessada, e revendo o Livro de Procuração de nº 379, nele às folhas 036 à 037, consta o registro com o teor seguinte: **PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP A FAVOR DE VINICIUS CABRAL SCARDUA e MURILO CABRAL SCARDUA, NA FORMA ABAIXO:**



SAIBAM quantos este público instrumento bastante virem que aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (26/01/2017) no Cartório, situado na Avenida Central, 1563, Parque Residencial Laranjeiras, Distrito de Carapina, Serra, Comarca da Capital, Estado do Espírito Santo, da República Federativa do Brasil, perante mim Tabelião, compareceu como **OUTORGANTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o número 05.035.581/0001-10, com sede na Avenida Lourival Nunes, nº 330, Sala 103, Jardim Limocero, Serra-ES, representada neste ato por **JOMAR ROSSMANN DA SILVA**, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, residente na Avenida Professor Fernando Duarte Rabelo, nº 1195, Maria Ortiz, Vitória-ES, portador da CRC ES-012132/O-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 862.677.877-53 e **ALEX CORREA LOUREIRO**, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Primeiro de Maio, nº 154, São José, Vitória-ES, portador da CRA-ES nº 24403 e inscrito no CPF/MF sob o nº 084.554.117-08 reconhecida como a própria por ter apresentado a documentação hábil, do que dou fé. Então por ela me foi dito que, por este público instrumento, constituíram seus bastantes procuradores: **VINICIUS CABRAL SCARDUA**, brasileiro, solteiro, autônomo, residente na Rua Walter Machado, nº 12, Sotelândia, Cariacica-ES, portador da CNH nº 04488049909 emitida em 25/06/2013 e inscrito no CPF/MF sob o nº 123.896.367-64 e **MURILO CABRAL SCARDUA**, brasileiro, solteiro, autônomo, residente na Rua Augusto Jacob, nº 29, Sotelândia, Cariacica-ES, portador da CNH nº 02802729799 emitida em 04/02/2013 e inscrito no CPF/MF sob o nº 099.990.077-32, ao qual confere poderes representar em conjunto ou isoladamente perante quaisquer agências bancárias e instituições financeiras, inclusive BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BANESTES S/A, BANCO ITAU S/A, BANCO BRADESCO S/A, UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil (SICOOB) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, podendo para tanto, abrir e encerrar conta correntes e de poupança, movimentando-as por meio de cheques e/ou cartão magnético, requisitar e retirar talonários de cheques, emitir e endossar cheques, duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias títulos de crédito à exportação, comercial, industrial e rural, verificar saldos e solicitar extratos de contas correntes, poupança e contas de investimento, requisitar e retirar cartão eletrônico, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar saques em conta corrente e poupança, efetuar resgates e aplicações financeiras, autorizar ou efetuar débitos, transferências e pagamentos por carta, meio magnético ou

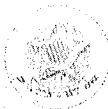


Cartório Antonio Maria

Av. Central, 1563, Parque Residencial Laranjeiras,
Dist. de Carapina - Serra/ES Telefax (27) 3281-6924 - 3328-1898
e-mail cartorioantoniamaria@hotmail.com



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 120221806206232345631-1
Data: 18/06/2020 14:43:37
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKC93993-DND8;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válder Azevêdo Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confira os dados do ato em: <https://saldigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/120221806206232345631>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Carapina - Serra - Comarca da Capital

João Soares Fernandes
Tabelião e Oficial

outro meio legal, retirar cheques devolvidos, sustar/contrair ordenar cheques, descontar duplicatas e outros títulos de créditos, caucionar títulos, contrair empréstimos e financiamentos, ajustando valor, cláusulas e condições ajustadas, autorizar débitos em conta relativo a operações de crédito, receber ordens de pagamento, inclusive do exterior, receber, passar recibos e dar quitação, participar de concorrências e licitações, tratar de seus negócios nas repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, inclusive CESAN, FSCFLSA e CARTÓRIOS Públicos e Privados, ou onde com esta se apresentar, podendo, resolver todo e qualquer assunto, assinar e requerer o que preciso for, apresentar e retirar documentos; praticando, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e completo desempenho deste mandato."A qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente foram declarados pelo outorgante, o qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando assim o notário de qualquer responsabilidade civil e criminal, conforme Artigo 657, letra b, do Código de Normas Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo". ASSIM DISSERAM, do que dou fé e me pediram este instrumento que lhes li, aceitaram e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias, conforme lhes faculto o artigo 183 do Código Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, aprovado pelo provimento 027/97 de 17/10/97. Eu, JOÃO SOARES FERNANDES, TABELIÃO, que a fiz lavrar, subscrevi e assino em público e raso e dou fé. Em Test^o (sinal público) da verdade, (as) João Soares Fernandes - Oficial, (as) JOMAR ROSSMANN DA SILVA representando ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP, (as) ALEX CORREA LOUREIRO representando ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP, ERA somente o que continha no(a) Procuração a que me reporto da qual bem e fielmente fiz extrair a presente CERTIDÃO Ao primeiro (1º) dia do mês de março (03) do ano de dois mil e dezoito (2018).

Em Testemunho

da verdade.

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização
024547.EFR1801.21556
Emolumentos R\$ 21,79 Encargos R\$ 5,45 Total R\$ 27,24
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

João Soares Fernandes
Tabelião e Oficial

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
DO DISTRITO DE CARAPINA - SERRA - ES
Antonio Maria
Av. Central, 1563
P. R. Laranjeiras - Serra - ES
Tel.: 3281-6924 / 3328-1898

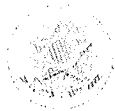
Av. Central, 1563, Parque Residencial Laranjeiras,
Dist. de Carapina - Serra/ES Telefax (27) 3281-6924 - 3328-1898
e-mail cartorioantoniomaria@hotmail.com



Cartório Antonio Maria



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 120221806206232345631-2
Data: 18/06/2020 14:43:38
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKC93994-94VB;



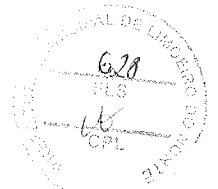
CN.J.: 06.870-9
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Valber Azevedo Miranda Cavalcanti
Titular



TJPB

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/120221806206232345631>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2020 11:23:48 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

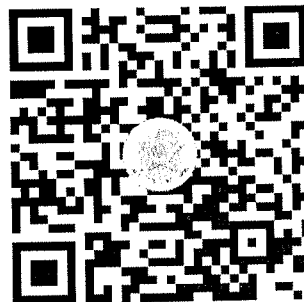
¹Código de Autenticação Digital: 120221806206232345631-1 120221806206232345631-2

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6d917e924374803d48079bab18d678da476dcaa245af41791f18f521cb2f3c0c65346e0685c4cf3f8afad7b6d8cf5a941ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.205-2,
de 24 de agosto de 2001.





NOME VINÍCIUS CABRAL SCARDUA



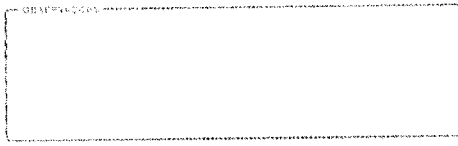
DOC IDENTIFICADORA EMISSOR TUF 2243759 SEP ES

CPF 123.896.367-64 DATA NASCIMENTO 20/04/1990

ADAY KOZIUSKO SCARDUA
DIANA PASSOS CABRAL SCARDUA

PROFISSÃO DATA EMISSÃO

1º REGISTRO 23/07/2018 1º REGISTRO 28/10/2008



CIDADE VITÓRIA, ES DATA EMISSÃO 23/07/2018

11196681641
ED3562156643

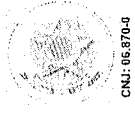
ESPIRITO SANTO

AVULSO EM TIPO
CARTÃO TIPO NORMAL C
1876360734

AVULSO EM TIPO
CARTÃO TIPO NORMAL C
1876360734



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 120222906204809988319-1
Data: 29/06/2020 10:59:50
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD70337-EOM5;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Boi. Váiber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/06/2020 11:17:39 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

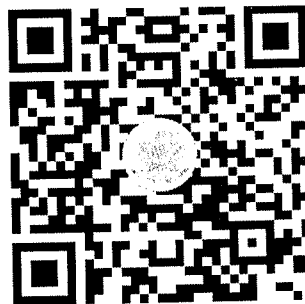
¹Código de Autenticação Digital: 120222906204809988319-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bee0558fca246535604a5fb47803dd809d89f82857d236617b18aa2b3b294b69258c2628674a7e5ae32037a138f2bdf531ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001

